



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: Gelma Amorim Costa		
EMENTA: Autoriza Guilherme Amorim Costa a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13542615-4	PARECER Nº 1174/2013	APROVADO EM: 18.07.2013

I – RELATÓRIO

Gelma Amorim Costa, mediante o processo nº 13542615-4, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Paraíso Educacional, instituição localizada na Rua São Benedito, 326, São Miguel, CEP: 63.020-080, em Juazeiro do Norte, realize classificação a nível de conclusão do curso de ensino médio de Guilherme Amorim Costa, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Regional do Cariri – URCA / Curso: Direito.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso II, Alínea “c”: *“independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regularização do respectivo sistema de ensino”*.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Paraíso Educacional, em Juazeiro do Norte, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do ensino médio em favor do aluno Guilherme Amorim Costa, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi classificado nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cont. do Parecer nº 1174/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2013.

Edgar Linhares Lima

Relator e Presidente do CEE